

TC 017.154/2014-6

Tomada de Contas Especial

Ministério do Turismo (MTur)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), tendo em vista irregularidades na execução do Convênio 164/2010 (Siconv 732404), celebrado com a Prefeitura Municipal de São Joaquim/SC, para prestar apoio à realização do evento intitulado “18ª Festa da Maçã”, realizado entre 16 e 25/4/2010.

2. Foram repassados recursos federais da ordem de R\$ 550.000,00 e o ente federado ofertou contrapartida de R\$ 34.030,00 para utilização durante a vigência da avença, no período de 16/4/2010 a 30/9/2010.

3. No âmbito deste Tribunal, foi citado o Sr. José Nérito de Souza, prefeito signatário da avença, para apresentar alegações de defesa quanto às ressalvas financeiras apontadas pelo concedente, bem como em razão da não comprovação da aplicação dos valores arrecadados com a cobrança de ingressos e locação de espaços. Também houve questionamento acerca de contratação das atrações artísticas por inexigibilidade, sem a devida comprovação da exclusividade.

4. A Secex-GO, responsável pela instrução destes autos, analisou as alegações de defesa apresentadas, tendo concluído por sua rejeição, o que motivou proposta de irregularidade das contas, com imputação de débito e aplicação de multa.

5. No que se refere ao débito objeto da condenação proposta, verifica-se que esse decorreu, essencialmente, da ausência de comprovação das receitas obtidas e respectivas despesas realizadas com os recursos oriundos da venda de ingressos ao público participante do evento e da locação de espaço físico para expositores.

6. Sobre a questão, cumpre esclarecer que o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, aprovado em sessão de 30/1/2008, dirigiu ao MTur determinação com orientações acerca da prestação de contas dos montantes originários da cobrança de ingressos, nos seguintes termos:

9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

(...)

9.5.2. os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional. Adicionalmente, referidos valores devem integrar a prestação de contas;

7. Em obediência ao comando acima transcrito, a alínea “jj” do item II da Cláusula Terceira do convênio previa expressamente a necessidade de comprovar que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos seriam revertidos para consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional (peça 1, p. 49).

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

8. Entretanto, não foram apresentados dados precisos sobre a renda obtida pela prefeitura, tampouco comprovantes das despesas custeadas com tal valor. Ao contrário, há informações desconstruídas acerca do montante arrecadado declarado pelo ex-alcaide em sua defesa (peça 18, p. 29) e pelo então secretário municipal de fazenda perante a comissão parlamentar de inquérito instaurada pela Câmara de Vereadores de São Joaquim/SC (peça 1, p. 135).

9. Nesse sentido, ante o descumprimento da obrigação convencional de prestar contas dos recursos relativos à renda extra angariada pelo convenente, cabe a condenação do responsável à restituição dos valores, até o limite do repasse efetuado pelo MTur, com aplicação de multa, conforme decidido no Acórdão 4.935/2016-TCU-1ª Câmara, mencionado pela unidade técnica, bem como no Acórdão 6.076/2016-TCU-1ª Câmara, do qual transcrevo excerto do sumário, em razão da pertinência com o assunto:

3. Compete ao convenente, por força de obrigação expressamente assumida, demonstrar que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do Convênio foram revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional.

10. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela Secex-GO.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé
Procurador